

BOLETIM DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

SESSÕES ORDINÁRIA E VIRTUAL DE NOVEMBRO/2025

Ministro ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ - PRESIDENTE

Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ

Juíza Federal LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Juiz Federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA

Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA

Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE

Juíza Federal IVANA MAFRA MARINHO

REPRESENTANTE DO MPF: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - JULGAMENTOS

Tema nº 323

PEDILEF 0510577-41.2020.4.05.8200/PB

RELATOR: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Questão jurídica controvertida: “Saber quais informações devem constar no documento técnico para possibilitar o reconhecimento da atividade especial desempenhada com exposição ao agente físico calor, notadamente se é imprescindível a indicação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora de atividade do segurado (Kcal/h)”.

Tese fixada: “a) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço (Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15), não se faz necessária a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo (Kcal/h), pois o tipo de atividade(s) - leve, moderada ou pesada, desde que enquadrada em uma mesma categoria - é obtido pela descrição do labor exercido pelo segurado (Quadro nº 3 do Anexo nº 3 da NR-15);

b) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em local diverso daquele de prestação de serviço, ou no mesmo ambiente quando os tipos de atividades não se enquadrarem na mesma categoria - leve, moderada ou pesada -, é imprescindível a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h), conforme Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15; e

c) para se apurar o limite de exposição ao agente agressivo calor, a partir de 1º/01/2004, ou facultativamente, 19/11/2003, é imprescindível a adoção da metodologia e dos procedimentos NHO 06 da FUNDACENTRO, bem como a indicação no PPP - ou LTCAT - da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (W), conforme Anexo nº 3 da NR-15 (Quadro nº 2 da Portaria SEPRT nº 1.359, de 09/12/2019, e Quadro nº 3 da Portaria MTP nº 426, de 07/10/2021)".

Observação: ED opostos.

Tema nº 352

PEDILEF 1054560-45.2021.4.01.3500/GO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

Questão jurídica controvertida: "Saber se as instituições financeiras respondem civilmente pelas transações alegadamente indevidas, efetuadas via Pix, com participação do cliente/consumidor".

Tese fixada: "1º) Nas transações bancárias realizadas pelo sistema Pix, em que restar comprovada a ocorrência de fraude por meio de engenharia social, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastada mediante demonstração de que não houve falha na prestação do serviço ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese em que se rompe o nexo causal.

2º) A entrega voluntária, ainda que induzida, de dados sigilosos e credenciais bancárias por parte do consumidor a terceiros configura elemento relevante para a caracterização da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, exigindo análise do grau de diligência exigível no caso concreto. Eventual configuração de culpa concorrente do consumidor não afasta, por si só, o dever de indenizar, mas impõe a aplicação do artigo 945 do Código Civil, de forma a ajustar o valor da indenização à medida da contribuição de cada parte para o evento danoso.

3º) A responsabilidade da instituição financeira não é excluída nas hipóteses de falha na adoção de mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de transações atípicas ou incompatíveis com o perfil do cliente, sobretudo em contextos que evidenciem a associação de hipervulnerabilidade".

Tema nº 365

PEDILEF 0500120-68.2021.4.05.8311/PE

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio-Doença Previdenciário

Questão jurídica controvertida: "Saber se é possível considerar o período de gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) intercalado para o cômputo das 120 (cento e vinte) contribuições necessárias à prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91".

Tese fixada: “Não é possível o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade intercalado entre contribuições para fins de aferição das mais de 120 contribuições mensais exigidas para a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91”.

TEMAS AFETADOS COMO REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA

Tema nº 388

PEDILEF 1033671-70.2021.4.01.3500/GO

RELATOR: Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

Questão jurídica controvertida: “Definir se a abertura fraudulenta de pessoa jurídica em nome de terceiro, por meio do Portal do Empreendedor, gera dano moral in re ipsa”.

TESES FIXADAS EM JULGAMENTOS DE PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDILEF 5009376-36.2021.4.04.7114/RS

RELATORA: Juíza Federal LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

ASSUNTO PRINCIPAL: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Questão controvertida: aptidão de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) extemporâneo para a comprovação do exercício de atividade especial.

Tese fixada: “1- A aptidão do laudo pericial não contemporâneo (Súmula 68/TNU) para comprovar a atividade especial fica condicionada à existência de prova complementar—seja por declaração do empregador ou outro meio idôneo—que ateste a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, permitindo assim a extensão das conclusões do laudo para períodos anteriores ou posteriores à sua elaboração, nos termos do Tema 208 da TNU.

2- A indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é requisito de validade da prova sempre que a legislação de regência exigir a elaboração de laudo técnico (LTCAT) para a comprovação do agente nocivo—como ocorre pacificamente no caso do ruído—independentemente da época da prestação do serviço”.

PEDILEF 6000409-34.2025.4.06.3801/MG

RELATOR: Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio-alimentação

Questão controvertida: inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da gratificação natalina.

Tese fixada: “O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais, em razão da sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da gratificação natalina”.

PEDILEF 5000389-77.2022.4.04.7016/PR

RELATOR: Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

ASSUNTO PRINCIPAL: Urbana (art. 42/44)

Questão controvertida: recebimento de pensão por morte em valor mínimo e enquadramento como segurado facultativo de baixa renda.

Tese fixada: “A percepção de pensão por morte, ainda que de valor mínimo, constitui renda própria, configurando-se, assim, causa impeditiva da validação das contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo de baixa renda, nos termos do art. 21, §2º, II, “b” da Lei 8.212/91”.

PEDILEF 5076481-75.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Questão controvertida: possibilidade de reversão ou recuperação das sequelas e direito ao auxílio-acidente.

Tese fixada: “Conforme disposto no Tema 156 do STJ, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre as sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e a redução da capacidade para o trabalho, será devido o auxílio-acidente, sendo irrelevante a possibilidade de reversão ou recuperação das sequelas, sem prejuízo das revisões periódicas previstas no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91”.

PEDILEF 5005824-38.2022.4.04.7111/RS

RELATOR: Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: RMI - Renda Mensal Inicial

Questão controvertida: parâmetros para o reconhecimento da condição de segurado especial do menor de 12 anos de idade.

Tese fixada: “1. Para fins previdenciários, a comprovação do trabalho rural exercido por pessoa com menos de 12 anos de idade submete-se aos mesmos meios de prova e aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis aos demais segurados.

2. No caso do segurado especial, exige-se a demonstração de participação efetiva nas atividades rurais (art. 11, §6º, da Lei nº 8.213/91) e da indispensabilidade do labor para a subsistência e o desenvolvimento do núcleo familiar (art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91).

3. Não se admite a negativa de reconhecimento do labor infantil rural com base em fundamentação exclusivamente genérica ou na exigência de requisitos indevidos ou estranhos à legislação previdenciária, tais como alegações de ‘infância sacrificada’, ‘desproteção’, ‘exploração de mão de obra’ ou ‘privação de estudo’.”.

PEDILEF 0005388-34.2023.4.05.8104/CE

RELATOR: Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

ASSUNTO PRINCIPAL: Seguro-Defeso do pescador artesanal

Questão controvertida: suspensão ou interrupção da prescrição para pagamento do seguro-defeso.

Tese fixada: “A pendência da ADI 5447 e da ADPF 389 não suspendeu ou interrompeu a fluência do prazo prescricional das ações individuais em que se objetiva o pagamento do seguro defeso aos pescadores do ‘baixo-amazonas’ e de toda região norte/nordeste, referente ao biênio 2015/2016”.

OUTROS JULGADOS DE INTERESSE

PEDILEF 5002797-49.2019.4.04.7112/RS

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz Federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio-Doença Previdenciário

Questão controvertida: termo inicial dos efeitos financeiros de revisão judicial de benefício previdenciário, precedida de requerimento administrativo de revisão.

Resultado do julgamento: firmado o entendimento de que “No caso em discussão, em que a matéria de fato que determinou a revisão do benefício da parte autora, ora recorrente, somente foi submetida ao INSS por ocasião do requerimento administrativo de revisão do benefício, a solução adotada pela Turma Recursal de origem, em fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na DER da revisão, está em perfeita consonância com a tese fixada no Tema nº 1.124 do STJ.”.

PEDILEF 1005210-48.2022.4.01.3502/GO

RELATOR: Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES

ASSUNTO PRINCIPAL: Auxílio-Doença Previdenciário

Questão controvertida: fixação da data de cessação do benefício (DCB) nos casos em que a recuperação da capacidade depende de intervenção cirúrgica.

Resultado do julgamento: firmado o entendimento de que “A cirurgia, como fator de remoção da incapacidade laborativa temporária, dada a incerteza do seu surgimento, constitui hipótese de ausência de fixação do prazo pelo perito judicial, o que autoriza o estabelecimento de um prazo ficto, durante o qual se presume a possibilidade de ocorrência desse fator, sempre presente a circunstância de que, não vindo ele a ocorrer, terá o segurado à sua disposição o pedido de prorrogação”.

* * *

AVISO: Este Boletim é produzido pela Secretaria das Turmas Recursais de São Paulo com a finalidade de divulgar a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e não substitui a consulta à publicação oficial.